



RELATÓRIO CONCLUSIVO – Res. PGJ nº 2, de 16 de fevereiro de 2023

Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores – PARF nº 002/2022

Senhor Superintendente de Gestão Administrativa,

A Comissão Processante, atendendo ao disposto na Portaria DG nº 01, de 20 de março de 2023, exara relatório conclusivo do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PARF), instaurado pela Portaria DG nº 2, de 25 de fevereiro de 2022.

Trata-se do PARF nº 002/2022, instaurado em decorrência de análise acerca da irregularidade na cobrança de despesas condominiais referente ao Contrato nº 310/2011 (processo SEI nº 19.16.2256.0010581/2019-85, páginas 128/145 doc. 0115489), celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa **Paraense Construções e Comércio Imobiliário Ltda**, restando pactuado, como objeto, a "locação das salas 1101 a 1108 e de 04 (quatro) vagas de garagem do Edifício Serra das Piteiras, situado na Rua Francisco Sales, nº 119, Centro, em Pará de Minas/MG", conforme descrito no referido instrumento contratual.

I – RELATÓRIO

1. Consoante exposto na portaria inaugural (2348691), foi instaurado o processo nº SEI nº 19.16.0132.0027122/2020-10, com a finalidade de promover a análise das despesas condominiais do contrato de locação. Conforme informações técnicas contidas nos documentos elaborados pela Auditoria Interna - AUDI desta Instituição (0930931 e 0965422), foram verificadas irregularidades na cobrança do condomínio, em desconformidade com o contrato e com o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.245, de 18.10.91, que prevê que os gastos extraordinários são da alçada do locador, e os ordinários, do locatário. Demonstrou-se, ao final, uma diferença entre o valor pago e o rateio das taxas de condomínio no montante correspondente a R\$ 10.689,73 (dez mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado monetariamente, correspondente ao período de competência de novembro/2015 a março/2021 (1237406), pago a maior por esta Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais. (1237097 e 1237406).

2. A Administração Superior acolheu, naquele processo, parecer jurídico que opinou pela admissibilidade da retenção cautelar do valor do aluguel, para fins de compensação pelo ressarcimento do valor pago a maior para o condomínio, e pela instauração de processo administrativo, em caso de não concordância da contratada (1319872 e 1158493).

3. Considerando que a contratada não aceitou a compensação e manifestou serem devidos todos os lançamentos das despesas (1629952), regularmente autorizado, foi instaurado o Processo Administrativo nº 002/2022, nos termos Resolução PGJ nº 40/2004 e na Lei Estadual nº 14.184/2002 (2156199).

4. A parte foi intimada do ato inaugural do processo e concedido prazo para apresentação de defesa prévia (2530549), contudo deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

5. Ato contínuo, foi proferida decisão cautelar 2614340, que determinou a retenção do valor do aluguel, para fins de compensação da quantia paga a maior por esta Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, correspondente a R\$ 10.689,73 (dez mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos).

6. Notificada acerca da decisão e concedido prazo para defesa, a processada discordou da quantia devida à PGJ, ao argumento de que deve ser descontado o valor de R\$1.441,86 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) referente aos reembolsos realizados a menor pelo locatário no período de abril de 2019 a novembro de 2019. Aduziu que o valor total do reembolso é de R\$ 29.306,71 (vinte e nove mil trezentos e seis reais e setenta e um centavos), entretanto, os comprovantes anexos demonstram que o valor pago pela Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais foi de R\$ 27.864,85 (vinte e sete mil reais oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Ao final, reconheceu a irregularidade constatada pela AUDI, mas propôs acordo para que fosse descontado do valor apurado pela PGJ o montante de R\$1.441,86 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), conforme docs. 2654918, 2654919 e 2654921.

7. Submetida proposta de acordo para análise da Auditoria Interna, este setor se opôs aos argumentos deduzidos pela parte (3156152 e 3116638), esclarecendo que:

"8. Portanto, a diferença a menor alegada pela empresa Paraense é referente às taxas de condomínio. Essa diferença é resultado das glosas aplicadas naqueles pagamentos em função de que, na época, foram embutidos nas taxas de condomínio valores na rubrica "PGTO EXIGÊNCIAS PROVISÃO CORPO DE BOMBEIROS".

9. Naquela rubrica foram provisionados valores para se atender ao projeto de reformulação do sistema de segurança do edifício do Condomínio Serra das Piteiras, gasto de natureza extraordinária que se incorporou à estrutura física do imóvel, razão pela qual ocorreu a glosa do pagamento.(...)

13. Portanto, não há que se falar em valor pago a menor à empresa Paraense. O valor de R\$ 1.441,86 não apresenta procedência e como demonstrado nesta manifestação, todos os valores das taxas de condomínio foram sopesados, tanto a favor, ou desfavor, do MPMG ou da empresa Paraense."

8. Em seguida, a Administração Superior acolheu a manifestação do setor técnico e manteve a decisão anteriormente exarada (3364753 e 2614340).

9. A parte foi cientificada a respeito das informações prestadas pela Auditoria Interna e da deliberação superior e notificada sobre o exercício de eventual interesse em produzir novas provas, bem como do direito de apresentar memoriais de alegações finais (3386779), oportunidade em que manifestou não haver provas a produzir e mais nenhum fato a ser alegado, nos seguintes termos (3407307):

"8 Desta feita visto que ficou devidamente constatado a irregularidade das cobranças pela Auditoria realizada e que as retenções dos valores já foram

realizadas conforme já informado, os Processados manifestam não terem provas a produzir e mais nenhum fato a ser alegado."

10. Encontra-se o presente PARF apto para relatório e proposta conclusiva, na forma do art. 18 da Resolução PGJ nº 02/2023.

II – FUNDAMENTOS

II.I – Da regularidade do processo

11. Inicialmente, o presente Processo Administrativo tramitou conforme as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 14.184/02 e nas Resoluções PGJ nº 40/2004 e nº 02/2023, respeitando-se os ritos e regras predeterminados, a legalidade e a impessoalidade inerentes ao feito, bem como a ampla defesa e o contraditório.

12. O ato de instauração do processo é válido, realizado por autoridade competente, apresenta motivo, motivação, finalidade e objeto definido.

13. Em relação à regularidade do processo, a Lei de Licitações confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (art. 104, III, IV, e art. 117, da Lei Federal nº 14.133/2021). Tal poder-dever visa a permitir ao administrador adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e, em última análise, a satisfação do interesse público, tendo em vista o princípio da finalidade dos atos administrativos.

14. A instrução, imprescindível à validade do processo administrativo, teve início logo após a portaria inaugural.

15. Garantiram-se à parte processada o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Respeitou-se o dever de informar a parte daquilo que se lhe imputa e das consequências que podem advir do processo, assim como se observou o direito à vista de todas as provas e manifestações reunidas nos autos, oportunizando à parte manifestar-se e adotar as providências para sua defesa e comprovação de suas alegações, produzindo provas que entendesse pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão final¹.

16. Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

II.II – Do mérito

17. A Administração Pública pode celebrar contrato de locação de imóvel com o particular, sendo a avença regida pelas normas de direito privado, em especial a Lei Federal nº 8.245, de 18/10/1991.

18. Nos casos de contrato administrativo predominantemente público, a Administração não atua somente como parte, mas age com seu poder de império sobre o contratado (conforme

cominações do ordenamento jurídico), tornando a relação jurídica submetida a prerrogativas e sujeições. Para tanto, a Administração se utiliza de mecanismos que impõem a primazia do interesse público sobre o privado, constituído pelas “cláusulas exorbitantes”. Contudo, a rigor, em contratos de locação os quais inclusive se enquadram entre os denominados contratos privados firmados pela Administração,² o órgão (a entidade) locatário somente está autorizado a fazer uso de cláusulas exorbitantes compatíveis com o regime jurídico próprio ditado pela Lei nº 8.245/91.

19. O poder de fiscalizar não é um poder administrativo, mas um poder-dever, logo, não pode ser minimamente renunciado pela Administração Pública³. Isto porque o poder tem para o agente público o significado de *dever* para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo.

20. O acompanhamento da execução do contrato é poder-dever da Administração e nele se compreendem, dentre outros, a fiscalização, a orientação, a intervenção, a aplicação de penalidades contratuais. Esse acompanhamento deve ser feito por um representante da Administração, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

21. Assim, todas as ocorrências devem ser registradas, devendo a autoridade determinar a regularização de possíveis falhas e defeitos, como também comunicar à autoridade competente quando a medida extrapolar a sua esfera de competência.

22. Nesse sentido, após a compulsão e detido exame de todo o arcabouço probatório reunido nos presentes autos, entende-se ser possível concluir que restou comprovado o descumprimento de condições contratuais e legais imputadas à processada, nos termos explicitados abaixo.

II.II.1 – Dos dispositivos contratuais e legais descumpridos pela empresa processada

23. Na apuração da medida da responsabilidade da parte, importa destacar os dispositivos legais e contratuais por ela descumpridos.

24. A identificação do descumprimento das obrigações ocorre a partir da análise das normas previstas na Lei Federal nº 8.245/91, na Lei Federal nº 8.666/93, de forma subsidiária, no Contrato nº 310/2011, bem como amparando-se no processo nº SEI nº 19.16.0132.0027122/2020-10, instaurado com a finalidade de promover a análise das despesas condominiais do referido contrato, onde foram verificadas irregularidades na cobrança do condomínio, conforme informações técnicas retratadas no relatório elaborado pela Auditoria Interna desta Instituição (docs. 0930931 e 0965422).

25. Consoante previsão do artigo 22, inciso X, da Lei Federal nº 8.245/91, constitui obrigação do locador o pagamento de despesas extraordinárias de condomínio.

26. Por outro lado, o artigo 23 do mesmo normativo legal, incisos I e XII, assim estipula:

Art. 23. O locatário é obrigado a:

I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;

XII - pagar as despesas ordinárias de condomínio.

27. Destarte, importa destacar, ainda, que restou configurado o descumprimento de obrigações concernentes à fixação correta dos valores que competiam ao locatário arcar, a título de despesas condominiais relativas ao Termo de Contrato nº 310/2011.

II.II.2 – Da análise das alegações defensivas

28. Conforme já exposto, foi instaurado o processo SEI nº 19.16.0132.0027122/2020-10, com a finalidade de promover a análise das despesas condominiais relativas ao Contrato nº 310/2011. Segundo se extrai do Relatório 0930931 e do Despacho 0965422, na análise das despesas condominiais relativas ao contrato foi identificada uma diferença entre o valor pago e o cálculo feito pela AUDI, como valor devido, a título de rateio das taxas de condomínio, resultando em uma diferença de R\$ 10.689,73 (dez mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizada monetariamente, que foi paga a maior por esta Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais (1237097 e 1237406).

29. Diante disso, vislumbrou-se a possibilidade de realizar a compensação por meio da retenção cautelar do valor do aluguel, desde que oportunizada defesa quanto à matéria. Isso porque a compensação no âmbito administrativo pressupõe os requisitos delineados no art. 369 do Código Civil, sendo que a liquidez da dívida tem como pressuposto a instauração de processo administrativo, no qual sejam observados o contraditório e a ampla defesa.

30. Exarada decisão cautelar 2614340, que determinou a retenção do valor do aluguel, para fins de compensação da quantia paga a maior, a processada foi notificada a se defender e discordou de uma parcela mínima do valor em discussão, qual seja, R\$ 1.441,86 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), referente aos reembolsos realizados a menor pelo locatário no período de abril a novembro de 2019 (2654918). No entanto, nesse ponto, houve clara fragilidade no apontamento feito pela processada, pois, como bem pontuou o setor técnico, a parte não trouxe qualquer documento contábil que evidenciasse suas alegações, mas somente correspondências de encaminhamento da documentação ao MPMG e extrato bancário.

31. Por outro lado, a Auditoria Interna compilou todos os dados, informações e valores apresentados e constatou que a quantia discutida pela parte processada se refere a taxas de condomínio relacionadas à gasto de natureza extraordinária, objeto do processo SEI de nº 19.16.0132.0027122/2020-10. Tal processo foi instruído a partir do rateio de valores apresentados pelo condomínio Serra das Piteiras à empresa Paraense; nas planilhas elaboradas pela AUDI foram acrescentadas várias abas, dentre elas Base de Dados Geral, Classificação Despesas, Despesas Modalidades, Despesas-Especificidade, Base de Dados Sem Extraord (das despesas ordinárias), Rateio sem Extraord (das despesas ordinárias), Rateio sem Extraord, Rateio Devolução Copasa, etc. (2115098). Na época, este setor cuidou também de solicitar ao condomínio Serra das Piteiras as atas das assembleias, embora em alguns anos não tenha ocorrido assembleia.

32. Ainda em relação à parcela controversa, a Auditoria Interna, esclareceu que "essa diferença é resultado das glosas aplicadas naqueles pagamentos em função de que, na época, foram embutidos nas taxas de condomínio valores na rubrica "PGTO EXIGÊNCIAS PROVISÃO CORPO DE BOMBEIROS"", sendo que "naquela rubrica foram provisionados valores para se atender ao projeto de reformulação do sistema de segurança do edifício do Condomínio Serra das Piteiras, gasto de natureza extraordinária que se incorporou à estrutura física do imóvel, razão pela qual ocorreu a glosa do pagamento."

33. Com efeito, verifica-se que os argumentos dispendidos na proposta de acordo foram rechaçados pela Auditoria Interna de forma minuciosa, pormenorizada, analítica, fundamentados em provas robustas. As informações foram embasadas em planilhas muito bem detalhadas, com indicação de

data, rubrica, valores, remissões aos respectivos processos e documentos SEI correspondentes, que demonstram que as despesas questionadas são, de fato, de caráter extraordinário e, por conseguinte, de responsabilidade do locador. Além disso, os valores indicados foram retirados dos processos de pagamento referenciados nas planilhas, com indicação de valores, número do documento, mês, etc. Reconhecem-se, portanto, os esforços empreendidos pelo setor no intuito de comprovar e esclarecer cada valor discriminado nas planilhas, tanto a favor como em desfavor de ambas as partes.

34. Outrossim, a processada entra em contradição ao que foi defendido nos autos do processo de análise das prestações de contas condominiais instaurado pela Auditoria Interna, oportunidade em que afirmou que a questão havia sido resolvida, não havendo questionamentos a serem feitos. Senão vejamos (doc. SEI 1629952- página 1- Processo SEI nº 19.16.0132.0027122/2020-10):

"Inicialmente cumpre ressaltar, que em 12 de junho de 2019, foi enviado a administração deste Condomínio memorando 022/2019/AUDI/PGJ, de origem da Auditoria Interna do MPMG para a DAFI – Diretoria interna de Administração financeira, solicitando esclarecimentos quanto os gastos realizados com o valor referente a “Provisão de Exigências do Corpo de Bombeiro”. Na hipótese, a questão foi resolvida, sendo os valores então questionados, devidamente abatidos, no pagamento de condomínios devidos, não havendo portanto, questionamentos a serem feitos quanto a rubrica em questão”.

35. Ademais, notificada para informar se deseja produzir provas ou apresentar alegações finais, a parte assume, em certa medida, a culpa e reconhece a falha quando manifesta expressamente “ (...)visto que ficou devidamente constatado a irregularidade das cobranças pela Auditoria” (3407307).

36. Assim, sobressai dos autos que os relatórios apresentados pela Auditoria Interna constituem demonstração suficiente das irregularidades das contas condominiais aventadas nestes autos.

37. Do exame de todo o bojo probatório que se logrou reunir, encampando os fatos e argumentos apresentados pela área técnica, torna-se forçosa a conclusão de que as imputações arrojadas em face da processada são procedentes. De fato, as alegações defensivas não são aptas nem suficientes para afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do que restou pactuado no termo de contrato.

II.III – Das penalidades administrativas aplicáveis

38. Nos termos do que preconiza o §3º, inciso I, do art.62 c/c art. 58, IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à aplicação de sanções de natureza administrativa, a Administração Pública pode utilizar-se dessa prerrogativa no caso de descumprimento contratual, pois coerente com a Lei do Inquilinato, que inclusive reservou o art. 43 para disciplinar penalidades aplicáveis em favor do locatário.

39. Oportuno registrar que, inobstante a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando tratar-se de direito material, a aplicação das sanções administrativas no presente processo, de forma supletiva, continua sendo regida pelas normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a ultratividade de tal legislação. Além disso, aplicam-se a Lei Estadual nº 14.184/2002 e os princípios gerais que regem a contratação administrativa.

40. O artigo 58, IV, da Lei nº 8.666/93, define como cláusula exorbitante esse poder-dever da Administração de aplicar penalidades aos contratados, em decorrência de descumprimento do acordado.

41. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, as sanções administrativas são as providências gravosas aplicadas a alguém, por praticar uma infração administrativa:

“[...] sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração. Isto não significa, entretanto, que a aplicação da sanção, isto é, sua concreta efetivação, possa sempre se efetuar por obra da própria Administração. Com efeito, em muitos casos, se não for espontaneamente atendida, será necessário recorrer à via judicial para efetivá-la, como ocorre, por exemplo, com uma multa, a qual, se não for paga, só poderá ser judicialmente cobrada [...]”.

42. Ora, não se pode olvidar que a responsabilização da processada se faz por beneficiar-se indevidamente de pagamentos de condomínios de sua responsabilidade e, nesse sentido, surge para Administração o direito ao ressarcimento pelos prejuízos havidos, gerando a devida recomposição do erário.

43. Como já expresso supra, no caso dos autos, após a devida análise das manifestações e provas reunidas, restaram comprovados os descumprimentos das obrigações contratuais e legais imputadas à parte processada, nos termos já explicitados.

44. Ademais, como é cediço, a aplicação de penalidades no âmbito do Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, depende da apuração da culpabilidade do agente. Nos dizeres de Marçal Justen Filho⁵:

[...] é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável.

45. Assim, não é o descumprimento contratual, por si só, que ensejará a inflição da multa e demais penalidades; estas terão lugar apenas nas hipóteses em que se caracterizar a falta culposa. Vale dizer, o contratado poderá sempre provar que a falta ocorrida na execução contratual ocorreu exclusivamente em virtude de fatos ou atos estranhos à sua conduta, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato, e que, portanto, reste demonstrado o afastamento de sua responsabilidade sobre a lesão ao estatuído pelo contrato administrativo. Nestes casos, a inadimplência não importará em responsabilização do particular, visto que tais eventos atuam como causas justificadoras da inexecução/mora do contrato.

46. A abalizada doutrina pátria explana a hipótese de “inexecução sem culpa”, em que uma das partes não consegue seguir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento⁶: Neste caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente. Por isso, não podem ser invocados a todo o momento sem que haja concorrido os exatos pressupostos do acontecimento, ao passo que também não substituem a álea natural dos contratos.

47. Todavia, conforme fundamentado supra, os argumentos e documentos apresentados pela processada não são aptos para afastar sua culpabilidade pela irregularidade no pagamento das despesas de condomínio do contrato de locação em exame.

48. Do exposto, conclui-se que, para afastar a aplicação de sanção, seria imprescindível a ocorrência e a comprovação de evento que transcenda à vontade da parte e não possa ser afastado por seu comportamento prudente, o que não se verifica no presente caso. Inclusive, o Órgão contratante se calçou de providências, como a própria parte observou no processo de apuração instaurado que, em 12/06/2019, a AUDI solicitou-lhe esclarecimentos sobre gastos com a rubrica "provisão de exigências do corpo de bombeiro". Inobstante isso, do exame dos autos, verifica-se que tais valores questionados não foram devidamente abatidos e nem sequer demonstrada a regularidade de sua cobrança.

49. Dessa forma, com já ressaltado, a aplicação da penalidade é considerada poder-dever da Administração, cabendo a ela sancionar o particular, em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Não há, pois, discricionariedade, uma vez constatada a culpabilidade da processada. Trata-se de um dever, em ato vinculado ao desejo da Lei.

II.III.I – Das penalidades administrativas - Indenização - tipicidade, dosimetria e consolidação

50. Passa-se, destarte, à realização da dosimetria da sugerida penalidade a ser imposta ao particular processado, nos termos do art. 24 da Res. PGJ nº 02/2023.

51. O Poder Público, diante da prática de ilícito administrativo pelo particular e da ausência de justificativa apta a elidir sua responsabilidade, pode e deve lhe impor penalidade.

52. Acrescente-se, por derradeiro, o princípio da indisponibilidade do interesse público, que neste caso, cria para a Administração não apenas o poder de exigir o ressarcimento pelos danos sofridos, mas um dever, já que ao administrador, nesta hipótese, não foi conferida discricionariedade para tratar a coisa pública e, assim, abster-se de exigir a indenização.

53. E nesse sentido, já restou demonstrada a irregularidade no pagamento de despesas condominiais do contrato de locação nº 310/2011, sendo os detalhes e os elementos de convicção da Auditoria Interna fartamente perfilhados nos relatórios/documentos (0930931, 0965422 e 3156152), onde foi apurado o valor equivalente a R\$ 10.689,73 (dez mil, seiscientos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), relativo ao duradouro período de novembro/2015 a março/2021, pago a maior por esta Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais. Com isso, a parte deverá reparar os danos causados por meio de pagamento de justa indenização.

54. Por conseguinte, evidenciado o nexos causal entre a conduta da processada e o dano, surge para a parte a obrigação de ressarcir a Instituição, mediante pagamento de indenização no valor acima mencionado.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, entende-se que é de rigor a condenação administrativa da empresa contratada, ora processada, e com fulcro nos dispositivos legais e contratuais supracitados, concluindo-se ser medida necessária e adequada à repreensão das condutas lesivas tornar definitiva a decisão liminar que determinou a retenção cautelar do valor do aluguel, com aplicação da da recomposição do erário, correspondente à quantia paga a maior por esta Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais a título de taxa de condomínio, no valor de R\$ 10.689,73 (dez mil, seiscientos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos).

Eis a proposta conclusiva desta Comissão Processante, nos termos do art. 18 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, a qual, s.m.j., remetemos à consideração superior.

Luís Armando Pereira Lima
Presidente
Comissão Processante

Fernanda Caroline Ribeiro
Comissão Processante

Flávia Vieira Oliveira Gomes
Comissão Processante

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 802

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

[3] DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada - Lei 14.133/21. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

[4] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 617.

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, Ed. Fórum, 6ª Ed., pág. 562



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CAROLINE RIBEIRO, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 30/01/2024, às 12:23, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ARMANDO PEREIRA LIMA, FG-1**, em 30/01/2024, às 13:10, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA VIEIRA OLIVEIRA GOMES, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 30/01/2024, às 13:39, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5837255** e o código CRC **CC86B4B8**.

Processo SEI: 19.16.3897.0009718/2022-23 / Documento SEI: 5837255

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/CPARF

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br

PARECER

Compulsando todo o feito e ponderando as razões expostas no relatório e proposta conclusiva (5837255) da Comissão Processante (Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor, Portarias DG nº 2, de 25 de fevereiro de 2022, e nº 01, de 20 de março de 2023), s.m.j., manifesto-me por sua integral aprovação, submetendo o PARF, por conseguinte, à apreciação da Diretoria-Geral, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Res. PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023.

Roberto Apolinário de Castro Júnior
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 29/01/2024, às 20:19, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5889469** e o código CRC **4AFC55DF**.



Processo Administrativo nº 002/2022

Processado: Paraense Construções e Comércio Imobiliário Ltda

DECISÃO ADMINISTRATIVA

No exercício das atribuições previstas no art. 19 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, e encampando a motivação consignada no relatório e proposta conclusiva da Comissão Processante (5837255) e do parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (5889469), decido pela condenação administrativa da empresa processada **Paraense Construções e Comércio Imobiliário Ltda**, determinando a recomposição do erário, em favor da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 10.689,73 (dez mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), quantia já recolhida cautelarmente.

Intimem-se os interessados.

Clarissa Duarte Belloni
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 01/02/2024, às 00:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5889476** e o código CRC **258EF9D2**.

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br